



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

REJEITADO

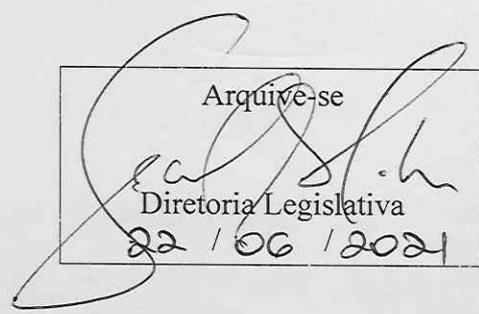
Processo: 86.470

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 161

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Revisa disposições sobre a defesa dos direitos das mulheres.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

22 / 06 / 2021

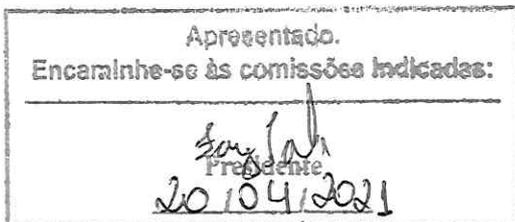
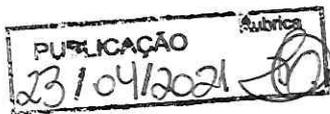


PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 161

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 14/04/2021</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - -</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parer CJ nº: 366</p>	<p>QUORUM: 9/9</p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 20/04/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente 20/04/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 20/04/2021</p>		
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 27/09/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente 27/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 27/09/21</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 45875/2021



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 161
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Revisa disposições sobre a defesa dos direitos das mulheres.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 238-B. O Município desenvolverá políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à maternidade, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 238-C. Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, formação cultural e educacional, idade e religião, tem direito a políticas públicas que proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É impossível uma legítima defesa da mulher caso se esqueça de seu papel na família, ou se procure ignorar que toda vida nova é confiada totalmente à proteção e ao cuidado da mulher, que a carrega em seu seio.

É necessário denunciar decididamente a ideia de que o papel da **maternidade** é opressivo para a mulher e que um compromisso com a sua família e com seus filhos impeça-lhe a realização pessoal e a capacidade de influenciar na sociedade.

Douglas do Nascimento Medeiros



(PELOJ nº 161 - fl. 2)

A mãe é a primeira educadora do homem; ela o molda para viver as virtudes, o amor ao próximo, a civilidade, e desenvolver todos os seus talentos para o bem próprio e dos outros. A vida só é possível de ser gerada por uma pessoa do sexo feminino, ou seja, uma mulher. A maternidade é dom que somente a mulher possui.

Sala das Sessões, 14/04/2021

DOUGLAS MEDEIROS

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 89)

VIII – prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;

IX – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

X – abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI – planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

XIII – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;

XIV – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;

XV – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;

XVI – prevenção e combate à violência obstétrica;

XVII – promoção de interação entre a criança e a natureza;

XVIII – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

§ 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)

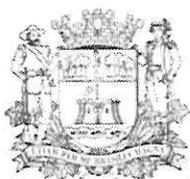
Capítulo X

Da Defesa dos Direitos das Mulheres

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

Art. 238-B. O Município desenvolverá políticas públicas que visem a defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

Art. 238-C. Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 90)

aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

Parágrafo único. As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

I – sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segregado do atendimento geral a mulheres vítimas de violência; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

II – inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

III – elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no “caput” deste artigo, o Município estimulará: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 89, de 17 de novembro de 2020)



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 166

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 161

PROCESSO Nº 86.470

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí revisa disposições sobre a defesa dos direitos das mulheres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos às fls. 05/06.

É o relatório.

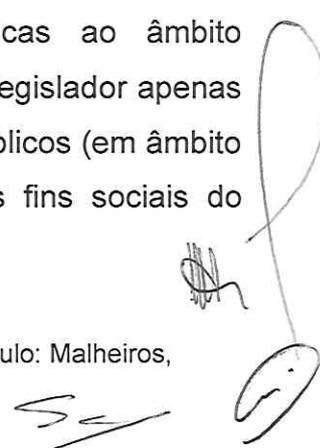
PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Cumpre salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

1SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.





Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO
212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) -
PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA
INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -
NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE
PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO
IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO
CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS -
AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009



Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

[Handwritten signatures]



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 16 de abril de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.470

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 161, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que revisa disposições sobre a defesa dos direitos das mulheres.

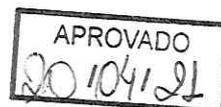
PARECER

Chega para análise, nos termos do art. 47, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica, cujo objeto é a revisão de disposições sobre a defesa dos direitos das mulheres, trazendo sua justificativa.

Parecer da Procuradoria Jurídica manifesta consonância com a legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente e converge ao Interesse Público, pelo que este relator manifesta postura favorável.

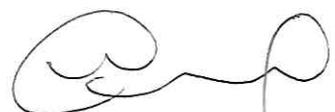
Sala das Comissões, 20/04/2021



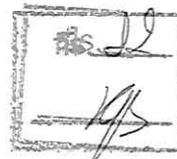
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
'Cícero da Saúde'


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vitor Oeste'


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 86.470**
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 161, do VEREADOR DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que revisa disposições sobre a defesa dos direitos das mulheres.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete, entre outros temas, avaliar o **mérito** de proposições sobre a promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual.

Compreendida em tal espectro, a proposta de emenda à Lei Orgânica sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

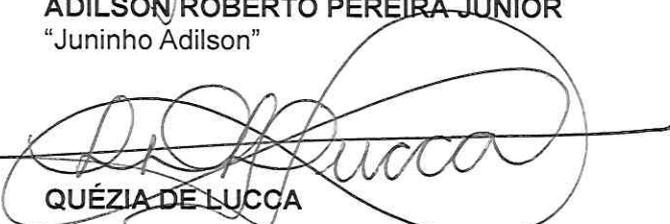
Sala das Comissões, 27-04-2021.




PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO


QUÉZIA DE LUCCA


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



PREJUDICADO
[Handwritten signature]
Presidente
22/06/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 161/2021
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Suprime alteração ao art. 238-C.

Suprima-se a projetada alteração ao art. 238-C da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sala das Sessões, 22/06/2021

[Handwritten signature]
DANIEL LEMOS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 161

Juntadas:

fls. 02/06 em 14/04/2021
fls 07/10 em 19/04/2021
fl 11 em 22/04/21 - 196; fl 12 em 27/04/21 - 196;
fl 13 em 22/06/21

Observações: